



PROCESSO Nº : 18.714-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 595/2018-TP E 758/2021-TP
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTE : MAGDA ROSSI RIBEIRO
CONSÓRCIO CL CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.772/2023

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ACÓRDÃO 595/2018-TP. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ. REITERAÇÃO ARGUMENTOS DE DEFESA. IRREGULARIDADES ATINENTES A CLÁUSULAS RESTRITIVAS E PAGAMENTO ANTECIPADO. RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX RECURSO PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA SRA. MAGDA E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO CONSÓRCIO CL CUIABÁ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários**¹ interpostos pelo Consórcio CL Cuiabá e pela Sra. Magda Rossi Ribeiro, em face do Acórdão 595/2018-TP² que conheceu a Auditoria de Conformidade, aplicou multa aos responsáveis em razão das irregularidades de sigla GB17, GB11, GB09 e JB03, e determinou o abatimento do valor de R\$ 60.243,42 dos pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá.

1 Documento digital nº 14565/2019 e 116083/2022.

2 Documento digital nº 7868/2019.





2. Após prolação do acórdão 595/2018-TP, foram ofertados embargos declaratórios pelo Consórcio CL Cuiabá³ e pedido de reconsideração pela Sra. Magda Rossi Ribeiro⁴. Por meio do Despacho n. 26850/2019, o Relator recebeu o pedido de reconsideração como Recurso Ordinário, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Os Embargos Declaratórios por sua vez foram conhecidos e não providos em razão da ausência de comprovação de obscuridade, omissão ou contradição veiculada, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

3. Publicado o acórdão 758/2021-TP em 24/02/2022⁵, foi solicitado devolução de prazo recursal pelo Consórcio CL Cuiabá⁶, prontamente deferida pelo Presidente desta Casa na decisão n. 86293/2022.

4. Ato seguinte, o Consórcio CL Cuiabá apresentou Recurso Ordinário⁷, proferindo o Relator juízo positivo de admissibilidade por meio da decisão singular n. 132332/2022.

5. Submetidos os autos à análise técnica⁸, a SECEX de Recursos procedeu análise sobre a prescrição dos autos, encaminhando os autos para decisão quanto a sua ocorrência.

6. No despacho n. 263320/2022, o Relator, considerando o recente posicionamento do Plenário do TCE/MT nos autos do processo n. 2.943-2/2014, manifestou pela não ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva, devolvendo os autos a equipe técnica para análise de mérito.

7. Em análise aos argumentos ofertados nos Recursos, a Secretaria de Controle de Externo de Recursos, emitiu Relatório Técnico de Recurso⁹, opinando pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo provimento do recurso manejado pela

3 Documento digital nº 25696/2019.

4 Documento digital nº 14565/2019.

5 Documento digital nº 19246/2022.

6 Documento digital nº 14565/2019.

7 Documento digital nº 116083/2022.

8 Documento digital nº 256601/2022.

9 Documento digital nº 18655/2023.



Sra. Magda Rossi Ribeiro e não provimento do recurso interposto pela empresa Consórcio CL Cuiabá.

8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento dos recursos ordinários, **sob a ótica da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT (art. 351)**, quais sejam: interposição por escrito, tempestividade, qualificação do recorrente, legitimidade, apresentação de pedido com clareza.

10. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Plenário (Acórdão nº 595/2018-TP). Nos termos do RI-TCE/MT (art. 361) tal recurso é o cabível para estas circunstâncias.

11. Quanto à legitimidade, o RI-TCE/MT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Saliencia-se que os recorrentes são parte no Processo de Auditoria de Conformidade, respondendo por irregularidades imputada nos autos.

12. Infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, os Recorrentes irredimidos com as sanções impostas apresentam/reiteram teses defensivas a fim de afastá-las.

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 356, RITCE/MT). O Acórdão 595/2018-TP foi publicado no dia 29/01/2019¹⁰, apresentando à Sra. Magda pedido de reconsideração

¹⁰ Documento digital nº 8879/2019.





em 04/02/2019¹¹, recebido como Recurso Ordinário. Já o acórdão 758/2021-TP, que apreciou os Embargos Declaratórios ofertados pelo Consórcio CL Cuiabá, foram publicados em 24/02/2022¹², interpondo o Consórcio Recurso Ordinário em 26/04/2022¹³. Nesse contexto, considerando o decisório n. 86293/2022 que devolveu prazo recursal ao Consórcio CL Cuiabá a partir de 29/03/2022¹⁴, observa-se que os Recursos foram interpostos dentro do prazo legal, sendo tempestivos.

14. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, os recursos foram interpostos de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

15. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos.**

2.2. Mérito

16. O **Acórdão nº 595/2018-TP¹⁵** conheceu a Auditoria de Conformidade referente às obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, aplicando multa aos responsáveis em razão das irregularidades de sigla GB17, GB11, GB09 e JB03, determinando, ainda, o abatimento do valor de R\$ 60.243,42 dos pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 595/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REFERENTE ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONHECIMENTO DA AUDITORIA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE EX-GESTOR EM RAZÃO DO FALECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.714-3/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal

-
- 11 Documento digital nº 14177/2019.
12 Documento digital nº 19246/2022.
13 Documento digital nº 116082/2022.
14 Documento digital nº 117309/2022.
15 Documento digital nº 7868/2019.





de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nº 1.063/2017 e 2.588/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** da presente Auditoria de Conformidade referente às obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 2016, gestão, à época, do Sr. Ary Soares de Souza Júnior (falecido), sendo os Srs. Werley Silva Peres – ex-secretário, neste ato representado pelo procurador Adriano Maikel Santos Pereira – OAB/MT nº 19.706, Francisco Serafim de Barros – ex-secretário-adjunto de Fazenda do Município, Eroaldo de Oliveira - ex-secretário municipal de Gestão, Lauro Boa Sorte Carneiro - diretor de projetos e obras à época, Evandro Marcus Paiva Machado - à época procurador-chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio – OAB/MT nº 5.937, Magda Rossi Ribeiro - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, José Dias de Oliveira - diretor especial de licitações e contratos à época, Juvenil Ribeiro Taques Filho - engenheiro civil e fiscal de obras e serviços, Carlos Roberto Arruda Montenegro – diretor de obras e construção à época, Marcos Antônio de Souza - engenheiro sanitarista e de segurança do trabalho e fiscal de obras à época, e José Luiz Castro Rangel - engenheiro eletricista e fiscal de obras à época; e o Consórcio CL Cuiabá, representado pelos Srs. Jorge Pires de Miranda e Luiz Lotufo Júnior e pela procuradora Meire Correia de Santana da Costa Marques – OAB/MT nº 9.995, sendo o Sr. Cristiano Zandoná – engenheiro do Consórcio que realizou sustentação oral em sessão plenária; **II) DECLARAR** a extinção da punibilidade das irregularidades HB 99 e HB 06, atribuídas ao Sr. Ary Soares de Souza Júnior, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 (princípio da pessoalidade das penas); **III) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação estabelecida no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP: **a)** aos Sr. Werley Silva Peres (CPF nº 259.877.538-48), Eroaldo de Oliveira (CPF nº 695.142.161-72) e Lauro Boa Sorte Carneiro (CPF nº 694.009.701- 53) as **multas de 12 UPFs/MT**, para cada um, em razão das irregularidades descritas nos itens GB 17 e GB 11, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; **b)** ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho (CPF nº 079.997.201-00) a **multa de 12 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens GB 09 e JB 03, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; **c)** aos Srs. Magda Rossi Ribeiro (CPF nº 624.854.589-87) e José Dias de Oliveira (CPF nº 229.803.261-00) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade descrita no item GB 17; **d)** aos Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro (CPF nº 108.303.591-68), Marcos Antônio de Souza (CPF nº 149.207.861-15) e José Luiz Castro Rangel (CPF nº 537.317.861-68) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade descrita no item JB 03; e, **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, realize a dedução do valor correspondente a **R\$ 60.243,42** (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6), comprovando a este Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo





289, III, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** (...)

17. Em sede recursal¹⁶, a Sra. Magda Rossi, pregoeira da Prefeitura de Cuiabá, pleiteia a nulidade da multa aplicada em decorrência da irregularidade GB17, haja vista ter assumido a Presidência da Comissão de Licitações em 19/03/2015, não podendo ser responsabilizada por atos anteriores a essa data, tendo sido o projeto básico elaborado por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo eles responsáveis pela análise e inclusão das citadas cláusulas restritivas de qualificação técnica, cabendo a ela, como Presidente da Comissão, analisar questões procedimentais da Lei de Licitações.

18. Já o Consórcio CL reitera, em razões recursais, as teses de defesa referente a irregularidade JB03, esclarecendo que não houve adiantamento de valores para posterior desconto, inexistindo prova nos autos que demonstrem a transferência do valor de R\$ 1.087.205,52, ressaltando que os pagamentos somente eram realizados de acordo com os serviços executados, nos termos das medições.

19. Aduz que, na realidade, ocorreram medições negativas de serviços proporcionalmente não realizados nas 2ª, 3ª e 5ª medições, ante aos acréscimos e decréscimos de alguns itens da planilha efetivados no 2º Termo Aditivo.

20. Afirmam que os auditores se limitaram a comparar os valores resumidos de cada medição, entretanto é necessário abrir as planilhas e analisar cada item descrito, não sendo suficiente o encontro de contas de notas e resumos conforme realizados.

21. Por fim, destaca que as informações dispostas nas tabelas 7, 9 e 10 do relatório preliminar de auditoria demonstram a supressão de valores nas 2ª, 3ª e 5ª medições do 2º Termo Aditivo.

22. No mais, com objetivo de esclarecer a discussão quanto à inexistência de antecipação de pagamento, apresenta simulações para demonstrar a

16 Doc. Digital nº 14565/2019.





atemporalidade da medicação e a não interferência no seu resultado, solidificando a ligação direta entre os itens suprimidos e seus correlatos positivos.

23. Assim, diante da ausência de pagamentos antecipados e indevidos, pleiteia pela reforma do acórdão que determinou a suspensão do pagamento do valor de R\$ 60.243,42 ao Consórcio CL Cuiabá.

24. A equipe técnica, antes de adentrar ao mérito do pleito recursal, apresentou análise de prejudicial de mérito¹⁷, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021, apontando os marcos iniciais, interruptivos e finais do prazo prescricional nos autos, ressaltando que, em que pese a Lei não tenha citado de forma clara o julgamento, se recorrível ou irrecorrível, que delimita o marco final no prazo prescricional, deve-se considerar a decisão de mérito recorrível, que se deu em 29/01/2019 (Acórdão 595/2018-TP), razão pela qual pugnou pela não declaração de prescrição da pretensão punitiva nos autos e, alternativamente, caso não seja esse o entendimento do conselheiro Relator, pela declaração da prescrição, nos seguintes termos:

- **não declare** a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT disciplinada pela Lei Estadual 11.599/2021, pois não se passaram mais de 5 anos entre a prática das irregularidades e as citações efetivas e entre estas e a primeira decisão de mérito recorrível, e, via de consequência, **devolva os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)**, para fins de exame das outras razões recursais; ou, **na eventual discordância desse entendimento,**
- **declare a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT**, extinguindo o processo com resolução de mérito, após vistas do Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e da Resolução Normativa 3/2022, deste Tribunal.

25. No Despacho n. 263320/2022, o Relator afastou a prejudicial de mérito, considerando o recente posicionamento do Plenário do TCE/MT sobre a temática no processo n. 2.943-2/2014, em caso similar, devolvendo os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para fins de exame das razões recursais.

26. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, no Relatório Técnico Recursal n. 18655/2023, acolheu a tese da Recorrente Magda Rossi Ribeiro, pugnando

17 Doc. Digital nº 256601/2022.





pelo provimento do seu pleito recursal, por acreditar que a sanção imposta a Recorrente, por indeferir os recursos na licitação sob alegação que agiu para restringir, deliberadamente, a participação de outros licitantes, atribui um peso a sua conduta que deveria ser melhor investigada.

27. Isso porque, a sua conduta foi descrita pelo fato de julgar improcedentes os recursos apresentados em face de exigências que restringiam o caráter competitivo da licitação, quando a Recorrente ingressou como Presidente da Comissão após quase 1 ano da abertura do certame e praticamente as vésperas da abertura da sessão de julgamento, não tendo lavrado o edital, tratando-se os recursos ofertados sobre teses eminentemente técnicas, revestidas de especificidade que somente profissionais do ramo da engenharia seriam capazes de vislumbrar facilmente, portanto, não possuindo ela domínio sobre o assunto, pontuando, ainda, que o julgamento dos recursos foram respaldados em informações técnicas (documento digital n. 175578/2016).

28. De outra sorte, a equipe técnica afasta as teses recursais apresentadas pelo Consórcio CL Cuiabá, aduzindo que não houve supressão de itens contratados, mas evidente pagamento antecipado e posterior restituição dos valores, conforme se extrai da tabela 10 do Relatório Técnico Preliminar. Cita que na 1ª medição do 2º Termo Aditivo foi pago o correspondente a 107,95% (R\$ 2.098.356,42) do valor aditado de R\$ 1.943.831,32, constando nas 2ª até 5ª medição do 2º Termo aditivo deduções no montante de R\$ 430.189,24, R\$ 409.501,92 e R\$ 247.514,36, totalizando R\$ 1.087.205,52, valor pago a maior, que somente foi compensado 4 meses após a liquidação indevida, acarretando, assim, perca financeira de R\$ 60.243,42 aos cofres públicos, referente a rendimento de juros, uma vez que deixou de aplicar o recurso entre a data do pagamento indevido até o efetivo estorno ao município. Assim, opinou pelo não provimento do Recurso do Consórcio CL Cuiabá.

29. **Face ao exposto, passa-se a análise Ministerial.**

30. Inicialmente, cumpre mencionar que a pretensão sancionatória e ressarcitória dos autos não foi fulminada pelo transcurso de tempo, uma vez que os marcos interruptivos foram efetivados a contento, conforme se extrai da tabela 1 e 3 do





relatório técnico n. 256601/2022 (fls. 6 e 8), tendo sido os autos analisados e julgados dentro do prazo de 5 anos a contar da citação dos responsáveis (marco interruptivo), não havendo que falar em prescrição no presente caso.

31. Adentrando as razões recursais, observa-se que a Sra. Magda Rossi Ribeiro foi indicada como uma das responsáveis pela irregularidade GB17, decorrente da existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, ante as seguintes exigências excessivas de atestados de capacidade técnica operacional dispostos no item 10.1.5.3:

10.1.5.3 Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por empresa(s) de direito público ou privado, emitido(s) em favor da licitante, comprobatório(s) da capacitação técnico operacional, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT do profissional, expedidos pelo CREA(S)/CAU(S) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das seguintes atividades consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo:

10.1.5.3.1 Execução de edificação civil contendo no mínimo 7.913,98 m²;
10.1.5.3.2 Execução, no mínimo, 2.900,00 m² de concreto armado fck \geq 25Mpa;

10.1.5.3.3 Execução de estrutura metálica, no mínimo 4.300 m²;

10.1.5.3.4 Execução de cobertura no mínimo 4.300,00 m²;

10.1.5.3.5 Execução de piso de alta resistência (piso em revestimento industrial de argamassa de alta resistência, com acabamento polido), no mínimo 3.800,00 m²;

10.1.5.3.6 Execução de piso intertravado, no mínimo 1.293,57 m²;

10.1.5.3.7 Execução de instalações elétricas em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.8 Execução de subestação elétrica abrigada;

10.1.5.3.9 Execução de instalação de sistema de energia, composto de no mínimo:

a) Transformador; b) Grupo gerador; c) Unidade de supervisão de corrente alternada QTA (integrada ou não ao grupo gerador); d) No break.

10.1.5.3.10 Execução de instalação de sistema de climatização tipo chiller, com no mínimo 300TR;

10.1.5.3.11 Execução de sistema de dados e voz, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.12 Execução de instalações hidráulicas prediais em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.13 Execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 4.300m²;

10.1.5.3.14 Execução e montagem de sistema de gases medicinais, em edificação hospitalar contendo no mínimo 7.913,98 m²;





10.1.5.3.15 Execução de centro cirúrgico ou centro obstétrico; ”

32. O Voto condutor do Acórdão 595/2018-TP considerou restritivas as exigências previstas nos itens n. 10.1.5.3.1 a 10.1.5.3.7, e 10.1.5.3.11 a 10.1.5.3.14, por se tratarem de serviços de baixa relevância, quando analisado todo o edital de licitação, e cuja execução é subcontratada, ante a sua especificidade.

33. A irregularidade foi imputada à Sra. Magda Rossi Ribeiro, no relatório técnico preliminar (documento digital n. 187143/2016), por julgar improcedente os recursos apresentados em face das exigências excessivas e desnecessárias contidas no edital, corroborando, assim, com as restrições impostas.

34. Em análise ao julgamento dos recursos efetivados pela Sra. Magda Rossi Ribeiro, visível no documento digital n. 175578/2016, averigua-se que as respostas aos questionamentos contestados foram analisadas pelos engenheiros e arquitetos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras (fls. 8), vejamos:

V – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Cumprе esclarecer, que as respostas aos questionamentos, foram compartilhadas e analisadas pelos engenheiros e arquitetos que fazem parte da equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras, sendo que é a competente para dirimir tais questionamentos, em razão dos mesmos serem de ordem técnica.

35. Ademais, não se pode negar o conteúdo eminentemente técnico das exigências constantes no edital, que afastam a configuração de erro grosseiro por grave inobservância do dever de cuidado por parte da Presidente da Comissão sem conhecimento técnico na área.

36. Frisa-se, ainda, que a Sra. Magda Rossi Ribeiro assumiu a Presidência da Comissão de Licitação muitos anos após a abertura do certame (fls. 15 do documento digital n. 14565/2019), não sendo responsável pela elaboração do edital.





37. Considerando o todo exposto, face a ausência de conduta revestida de dolo ou erro grosseiro por parte da Recorrente, nos termos do que disciplina o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta pelo provimento do Recurso interposto pela Sra. Magda Rossi Ribeiro, para reformar o acórdão n. 595/2018-TP, afastando a responsabilidade e a consequente multa imposta à Recorrente em face da irregularidade GB17.

38. No que concerne ao Recurso interposto pelo Consórcio CL Cuiabá (irregularidade JB03), observa-se que a celeuma está consubstanciada na existência ou não de pagamento antecipado, na 1ª medição do 2º Termo Aditivo.

39. O Relator, no voto condutor do acórdão 595/2018-TP, condena o Consórcio CL Cuiabá a restituir R\$ 60.243,42, por perda financeira (juros), ante ao pagamento antecipado de R\$ 1.087.205,52, e os fiscais de contrato por assinarem a medição atestando serviços ainda não executados, consubstanciado nas constatações da equipe técnica de que a 1ª medição do 2º Termo Aditivo considerou serviços além das quantidades contratadas no aditivo, uma vez que totalizou R\$ 2.098.356,42, enquanto o valor aditado foi de R\$ 1.943.831,32, o que resultou na devolução, nas medições posteriores, do montante de R\$ 1.087.205,52.

40. Pois bem. Em análise ao 2º Termo Aditivo, denota-se que serviços foram acrescidos na monta R\$ 2.445.889,83 e R\$ 2.294.375,19, totalizando R\$ 4.740.265,02, enquanto outros foram suprimidos na quantia de R\$ 2.796.433,70, resultando em um aumento contratual de R\$ 1.943.831,32 quando compensados (reflexo financeiro ao contrato originário), vejamos:





1.1. O objeto do 2º Termo Aditivo consiste no seguinte:

1.2. Acréscimo de valor no percentual de aproximadamente 6,158% do valor do contrato, sendo R\$ 2.445.889,83 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao aditivo contratual, e R\$ 2.294.375,19 (dois milhões duzentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) referentes ao aditivo extracontratual, correspondendo à quantia de **R\$ 4.740.265,02 (quatro milhões setecentos e quarenta mil e duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).**

1.3. Supressão de valor no percentual de aproximadamente 3,633% do valor do contrato, correspondendo à quantia de **R\$ 2.796.433,70 (dois milhões setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos).**

1.4. O valor global do contrato, computados os valores de acréscimo e supressão, sofrerá um aumento de R\$ 1.943.831,32 (um milhão novecentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), equivalente a 2,52546% do valor inicial do contrato, o qual

(fls. 2 do documento digital n. 175576/2016)

41. As fls. 5/10 do Termo Aditivo (documento digital n. 175576/2016) constam especificadamente cada serviço da obra, sendo possível observar que alguns serviços foram somente acrescidos e outros somente suprimidos.

42. Em defesa (documento digital n. 200867/2016, 200868/2016 e 222254/2016), os responsáveis afirmam que os serviços contabilizados na 1ª medição foram efetivamente executados, apresentando fotos e diários de obra a fim de comprová-los. A equipe técnica, por sua vez, em relatório técnico de defesa (documento digital n. 112002/2017), sem refutar as provas ofertadas, limitou-se a ratificar os argumentos do relatório técnico preliminar de que as restituições efetivadas a *posteriori* reconhecem o adiantamento do valor de R\$ 1.087.205,52.

43. Assim, considerando que os pagamentos de serviços de obra são efetivados de acordo com o executado/medido e que houve previsão de supressão de serviços no Aditivo, o que validaria as medições negativas realizadas posteriormente, somado ao fato de que inexistente qualquer prova que demonstre os serviços efetivamente não realizados na 1ª medição, não se vislumbra materialidade nos autos capaz de ratificar o pagamento antecipado.





44. Nesse diapasão, inexistindo elementos de provas capazes de consubstanciar a irregularidade JB03 na forma apresentada, o **Ministério Público de Contas**, em descompasso com a equipe técnica, conclui pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio CL Cuiabá, a fim de afastar a irregularidade, estendendo-se aos demais responsáveis decorrente do mesmo fato, nos termos do art. 350, §1º, do RITCE/MT.

45. Por todo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo provimento dos Recursos Ordinários, a fim de reformar o Acórdão 595/2018-TP, para afastar a multa imputada à Sra. Magda Rossi Ribeiro, decorrente da irregularidade GB17, bem como para sanar a irregularidade JB03, por não restar evidenciado pagamento antecipado no 2º Termo Aditivo.

3. CONCLUSÃO

46. À Vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** dos recursos interpostos, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **provimento** dos recursos, para afastar a responsabilidade da Sra. Magda Rossi Ribeiro, no que concerne a irregularidade GB17, e sanar a irregularidade JB03, mantendo os demais termos do acórdão n. 595/2018-TP.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2022.

(assinatura digital)¹⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

18 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

